DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19573/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3050/2016
PROTOCOLO	: 1665171
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZEWNDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 24.355/2015 – DETRAN/MS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA URBANA DO MUNICÍPIO DE TERENOS
VALOR	: R$.132.732,58 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL SETEENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do Convenio nº 24.355/2015 - DETRAN/MS celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e o Municipio de Terenos, relativo a repasse de recursos financeiros para cobrir despesas com sinalização viária urbana do Município de Terenos, no valor de R$. 132.732,58 (cento e trinta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2559/2017 (fls. 209-214) opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 24.355/2015, celebrado entre o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com interveniência do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS e o MUNICÍPIO DE TERENOS/MS, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu PARECER PAR – 2ª PRC – 26081/2017 (fls.215), entendendo que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Na análise dos autos verificamos tratar-se da Prestação de Contas do Convênio nº 24.355/2015 - DETRAN/MS, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e o Município de Terenos, no valor de R$.132.732,58 (cento e trinta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), repassados em uma única) parcela, tendo sido firmado em 07.05.215 e publicado em 4.05.2015, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização:

Valor do Convênio	R$. 132.732,58
Receita Financeira	R$. 2.601,66
Total dos recursos	R$. 135.334,24
Despesas realizadas	R$. 129.013,61
Saldo devolvido	R$. 6.320,63
Prestação de contas	R$. 135.334,24

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade, e sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações; na Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convenio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 24.355/2015 - DETRAN/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e o Município de Terenos, como **REGULAR,** nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2017.

Cons. Jerson Domingos

Relator

URL